

VERBAS RESCISÓRIAS

MORA DO EMPREGADOR

NOMEAÇÃO E DEMISSÃO — "AD NUTUM"

RESUMO

- O reclamante pretende o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a demandada, aduzindo que não houve a correta apreciação do conjunto probatório por parte do juízo "a quo", em especial, quanto à valoração da prova testemunhal que comprovou a existência dos requisitos do artigo 3º. Da CLT. - Sustenta que a figura do representante comercial, através do qual teria sido intermediada a contratação, não passava de mera máscara de vínculo de emprego com a reclamada e que não estão preenchidos os requisitos mínimos, estabelecidos pela Lei nº 4.886/65, para a caracterização da representação comercial reconhecida na origem. - Assiste-lhe razão. Na verdade, a atividade de representação comercial, quando exercida por pessoa física, em muito se assemelha ao empregado denominado "vendedor viajante ou praticista", pois ambos se ativam na venda de produtos do contratante e "ao largo das vistas deste", o que mitiga, em muito, a subordinação jurídica ínsita ao contrato de trabalho. Nem mesmo o dever de "prestar contas" da atividade desenvolvida diferencia o representante comercial do vendedor praticista, pois aquele também está obrigado a prestá-las por força do disposto no artigo 28 da Lei 4.886/65, e tão próximas são as atividades desenvolvidas pelo representante comercial em relação ao vendedor empregado que a própria Lei nº 4.886/65 estabelece para o representante direitos similares aos dos empregados, como se vislumbra do disposto nos artigos 32, 33, 34 e 42, parágrafo 2º., inclusive estabelecendo a natureza preferencial de seus créditos (em mesma hierarquia dos créditos de natureza trabalhista - artigo 44), e as causas de ruptura contratual justificadas por faltas do representante (artigo 36) e do representado (artigo 35). - O juízo de origem não reconheceu a vinculação empregatícia, em primeiro lugar porque o reclamante não tinha que cumprir horário, fixando-o de acordo com as suas conveniências. - Ora, a mesma situação ocorre com o vendedor praticista e com todos os trabalhadores externos e tal fator não descaracteriza o contrato de trabalho, apenas excepcionando o empregado do direito de receber horas extras (artigo 62, I, da CLT). Também a ausência de um roteiro específico de trabalho não é elemento suficiente para a descaracterização da vinculação empregatícia, mormente quando se verifica que a empresa reclamada, no mais das vezes, fazia propaganda de seus produtos, inclusive, utilizando-se do serviço "0800" e repassando aos reclamantes os potenciais clientes que a consultavam, ou seja, embora sem roteiro específico, o reclamante recebia orientações quanto aos clientes que deveria contatar. - Tal fato, por si só, também não caracteriza vínculo de emprego. - Ao meu juízo, diante da tênue distinção que separa o representante comercial - pessoa física do vendedor viajante, inclusive no que se refere à subordinação jurídica, o que os diferencia concretamente é o preenchimento dos requisitos formais, est

EMENTA

Empresa que não é parte integrante da administração indireta, mas como concessionária de serviço público, é vinculada à Secretaria de Estado, está submetida às normas de moralidade e legalidade que são próprias da administração pública, aplicando-se à mesma, analogicamente, o procedimento concernente à natureza do cargo em comissão previsto no artigo 37, da Constituição Federal. - Inexiste o alegado contrato de trabalho e, sim, ato administrativo de comissionamento, de livre nomeação e demissível "ad nutum", sem gerar os efeitos concernentes à relação de emprego, tratando-se, como o próprio decreto de nomeação configura, de mera relação de trabalho. Ac. nº 1055 de 02-05-1996 DJ de 10-06-1996. pág. 45 VENCIDO O JUIZ ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA Arquivo do EMFOR, TRT/N 6362 EMENTÁRIO FORENSE. Abril, 2005. Ano LVII. Nº 677 EMENTA: - A atividade de representação comercial, quando exercida por

pessoa física, em muito se assemelha ao empregado denominado "vendedor viajante ou pracista", pois ambos se ativam na venda de produtos do contratante e "ao largo das vistas deste", o que mitiga, em muito, a subordinação jurídica ínsita ao contrato de trabalho, enquanto que o dever de "prestar contas" da atividade desenvolvida também é inerente à atividade do representante comercial (artigo 28, da Lei nº 4.886/65). - Diante da tênue distinção entre o representante comercial e o vendedor viajante, ganha relevância o preenchimento dos requisitos formais estabelecidos na mencionada Lei nº 4.886/65, quais sejam: a) inscrição no Conselho Regional de Representantes Comerciais (artigo 2º e 19, "b") e formalização de contrato escrito (artigo 27 e 40). - Não é representante comercial o trabalhador que, além da falta de habilitação para o exercício daquela profissão, pactuou verbalmente a prestação pessoal dos serviços de vendas e assistência técnica, mediante comissionamento. - Em tal situação, o trabalhador preencheu os requisitos do artigo 3º., da CLT e não aqueles estabelecidos na Lei nº 4.886/65.